



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444614

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22347

Apelação Cível Processo nº 1004438-41.2024.8.26.0445

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO. Deserção configurada. Apelante que, não recolheu o preparo, sendo instada a recolhê-lo em dobro e, na sequência, quedou-se inerte. Incidência do artigo 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Santpetrin Gava Supermercado Ltda* contra a r. sentença de fls. 140/143 que, em sede de ação de procedimento comum por ele ajuizada, julgou improcedente o pedido por ele formulado. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 149/165), a apelante assevera que (i) o bem oferecido a título de garantia (ações preferenciais do Banco do Brasil) é o único viável para evitar a sua insolvência, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para saldar sua dívida com o Estado de São Paulo, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor; (ii) não cabem honorários de sucumbência em ação cautelar.

Contrarrazões a fls. 171/181.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a recolher preparo em dobro (fls. 186), a apelante ficou-se inerte (fls. 191).

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Possível o julgamento unipessoal, nos moldes do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

O recurso não deve ser conhecido.

A despeito de regularmente intimada a recolher o preparo em dobro (fls. 186), a apelante ficou-se inerte (fls. 191). Nestas circunstâncias, é o caso de se declarar deserto o recurso, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo inviável, inclusive, nova intimação para recolhimento do valor, por força de disposição legal expressa (art. 1.007, § 5º, CPC). *In litteris* para os dispositivos legais em comento:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou bloqueio mensal de 5% dos valores correspondentes aos vencimentos líquidos da executada – Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção – Recolhimento parcial –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementação vedada no CPC, art. 1007, § 5º – Deserção declarada – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299126-05.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESERÇÃO – Diante da ausência de comprovação do preparo, os agravantes foram intimados para recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.007, §4º), mas o realizaram a menor – E, após a determinação de recolhimento em dobro, é vedada nova complementação no caso de insuficiência do preparo (CPC, art. 1.007, §5º), devendo-se reconhecer a deserção – Precedentes – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204745-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que indeferiu a indicação de bens imóveis, bem como o percentual de 0,5% do faturamento a fim de garantir a execução – Recurso interposto sem o recolhimento das custas de preparo – Prazo de 5 dias concedidos à agravante para comprovar o recolhimento das custas até a interposição do recurso ou para providenciar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC – Recolhimento a menor - Vedação de complementação no caso de insuficiência parcial do preparo, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC, o que implica na deserção do recurso – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102542-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

Em face do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator